



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001025-82.2022.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ GUILHERME CRISPIM DE OLIVIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001025-82.2022.8.26.0156.

Comarca de CRUZEIRO– 1ª Vara Cível– Juiz Milton Gomes Baptista Ribeiro.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Apelado: LUIZ GUILHERME CRISPIM DE OLIVEIRA.

VOTO Nº 39.584.5

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

Ação de cobrança promovida por policial militar contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando indenização securitária por invalidez parcial decorrente de acidente em serviço, nos termos da Lei Estadual nº 14.984/2013. A sentença condenou a ré ao pagamento de 5% do valor total segurado.

A questão em discussão consiste em determinar se há nexo causal entre a função militar e o dano sofrido, justificando o pagamento da indenização securitária.

I. Razões de Decidir

A perícia médica realizada pelo IMESC confirmou o nexo de causalidade e estimou o dano patrimonial físico sequelar em 5%, por analogia à tabela da SUSEP.

II. Dispositivo

Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação de cobrança promovida por Policial Militar contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando indenização securitária, em razão de invalidez parcial, por acidente em serviço na condução de motocicleta, em fração a ser apurada por perícia médica.

A sentença, de relatório adotado, acolheu, em parte, o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização equivalente a 5% do valor total segurado (R\$ 200.000,00). ¹

¹ Sentença, fls. 174/178.

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso processado e contra-arrazado.²

Fundamentação

Ação indenizatória ajuizada por policial Militar objetivando o recebimento do prêmio de seguro, nos termos da Lei Estadual nº 14.984/2013, sustentando que, em 17/04/2021, enquanto se deslocava para atendimento de ocorrência, sofreu acidente na condução de motocicleta; apresentou fratura da diáfise distal da fíbula esquerda; realizado tratamento conservador com imobilização, ficou afastado do serviço por 45 dias; conforme relatório da Sindicância nº 23BPMI-013/103/21, não deu causa ao acidente (**fl. 23**).

De acordo com relatório médico, houve perda funcional definitiva de 30% do membro inferior esquerdo (**fl. 09**); contudo, avaliação médica feita pela Corporação concluiu pela ausência de invalidez permanente por acidente (**fl. 07**).

Argumenta que apresenta limitação de movimentos do membro, o que leva a perda da capacidade funcional definitiva. Pleiteia o pagamento de indenização referente a invalidez parcial a ser apurada por perícia médica, conforme grau de comprometimento da capacidade laborativa, de acordo com Tabela da SUSEP.

A sentença acolheu, em parte, o pedido, fixou indenização equivalente a 5% (cinco p/cento) do valor total segurado (R\$ 200.000,00).

Sustenta a FESP que a Lei Estadual nº 14.984/13, regula-

² Recurso de apelação, fls. 183/194; contrarrazões, fls. 198/200.

mentada pelo Decreto 59.532/13, se destinou a criar via administrativa para indenizar os policiais que viessem a se vitimar em serviço; a concessão da indenização está condicionada ao trâmite de procedimento administrativo.

Defende que o laudo pericial, elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas da Corporação concluiu, que não há grau de comprometimento da capacidade laborativa do Policial Militar, afastando eventual invalidez para o serviço; além disso, a tabela da SUSEP exige a perda completa da mobilidade do pé, de modo que a lesão sofrida pelo autor, por representar diminuição e não perda da mobilidade, não se inclui na referida previsão.

A LE 14.984/13, que dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez, autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de vida em grupo, em relação aos militares do Estado, incluídos os servidores sujeitos ao regime especial de trabalho policial ou que exerçam atividade de risco acentuado em unidade da Secretaria de Administração Penitenciária.

Conforme o disposto no art. 2º, o pagamento, de natureza indenizatória, em casos de morte ou de invalidez, se restringirá àquelas que ocorrerem nas seguintes situações:

Artigo 2º - As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem:

I - em serviço;

II - no deslocamento do militar ou do servidor até o seu local de trabalho;

III - em razão da função pública, ainda que o evento causador da morte ou invalidez se dê após a passagem do militar ou do servidor à inatividade.

A perícia médica feita pelo IMESC (**fls. 158/166**), concluiu:

Diante do exposto conclui-se que:

? Há nexo de causalidade.

? Não se identifica incapacidade laborativa.

? **Há dano patrimonial físico sequelar estimado em 5% (CINCO PC) em Analogia à tabela da SUSEP.**

Assim sendo, nos termos da lei, para obter o prêmio do seguro, imprescindível o nexo causal entre a função militar e o dano (morte ou invalidez), e aqui restou comprovado por perícia médica realizada pelo IMESC, produzido por profissional imparcial e sob o crivo do contraditório, da existência de dano patrimonial físico sequelar estimado em 5%, considerando-se a leve limitação dos movimentos do tornozelo esquerdo. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE EM SERVIÇO. Pretensão voltada ao pagamento de indenização pelo Estado de São Paulo a policial militar, por incapacidade parcial permanente relacionada a acidente em serviço, com fundamento na Lei Estadual nº 14.984/2013. Sentença de procedência. Pretensão da ré à reforma. Descabimento. Prova pericial produzida pelo IMESC que concluiu pela existência de lesão parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho. Nexo de causalidade comprovado. Indenização cabível, nos termos do Decreto nº 59.532/2013, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.984/13. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1009917-07.2020.8.26.0590; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/01/2025)**

APELAÇÕES CÍVEIS. 1. Ação indenizatória – Policial militar – Acidente 'in itinere' – Pedido de percepção de indenização no valor máximo ou pela metade do montante previsto na Lei Estadual nº. 14.984/13, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 59.532/13 - Incapacidade laborativa parcial e permanente a-

purada em vinte e cinco por cento (25%) pela tabela da SUSEP, consoante perícia oficial do IMESC – Direito de percepção de indenização de R\$ 50.000,00 de cobertura securitária, correspondente a vinte e cinco por cento (25%) do valor total de R\$ 200.000,00 estipulado no disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº. 14.984/13, combinado com o artigo 5º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº. 59.532/13 - Procedência parcial da ação - Manutenção da sentença. 2. Recursos não providos. **(Apelação Cível 1015832-22.2019.8.26.0477; Relator: Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2024)**

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação; confirma-se a bem elaborada sentença da lavra do digno e culto Juiz Baptista Ribeiro; eleva-se a verba honorária de 10% para 20% (vinte p/cento) do valor da condenação, conforme art. 85, § 11, CPC. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR